
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado dispositivo do Projeto de Emenda Constitucional nº16/2019, que altera o inciso VI do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...) VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo e Tribunal de Contas do Estado que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

(...)”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o escopo de adequar o texto da proposta original aos ditames traçados pela Constituição Federal. Ao atribuir ao Poder Legislativo a possibilidade de sustar atos do Poder Judiciário que exorbitem de seu poder normativo, com isso também se confere a discricionariedade para interpretar tais atos como tendo ultrapassado este limite, o que não se coaduna com a previsão exposta na Carta Magna, in verbis:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Se tivesse sido a vontade do constituinte de que esta competência para sustar atos pudesse ser estendida aos do Poder Judiciário, ele o teria dito expressamente, ou teria usado alguma expressão como “dos demais Poderes”. Se, ao contrário, especificou que a norma visava os atos do Poder Executivo, é de clareza solar a conclusão de que o fez justamente para excluir aqueles. Portanto, trata-se de silêncio eloquente e usar a via constitucional estadual para mudar essa delimitação de competência é ferir a distribuição constitucional



federal de competências, que integra o rol de normas que não podem ser modificadas pela constituição estadual, por serem de reprodução obrigatória, que, para Lammêgo Bulos, “são aqueles que limitam, vedam, ou proíbem a ação indiscriminada do Poder Constituinte Decorrente. Por isso mesmo, funcionam como balizas reguladoras da capacidade de auto-organização dos Estados. Podem ser extraídos da interpretação do conjunto de normas centrais, dispersas no Texto Supremo de 1988, que tratam, por exemplo, da repartição de competência, do sistema tributário nacional, da organização dos Poderes, dos direitos políticos, da nacionalidade, dos direitos e garantias individuais, dos direitos sociais, da ordem econômica, da educação, da saúde, do desporto, da família, da cultura etc.”.

Assim, semelhante prescrição normativa, sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República, é defesa aos Estados da Federação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 17 de Setembro de 2019

### **Lideranças Partidárias**